



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.002655/2001-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.235 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2017
Matéria Crédito Presumido de IPI
Recorrente CARGILL CACAU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS.

O cálculo do crédito presumido de IPI deve considerar os valores referentes às aquisições de cooperativas e pessoas físicas. Entendimento obrigatório em razão do disposto no Art. 62A do RICARF em conjunto com a decisão em sede de recurso repetitivo do STJ em RE n.º 993.164/MG.

CRÉDITO PRESUMIDO. CUSTOS COM ENERGIA E COMBUSTÍVEIS.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Súmula Carf n.º 19.

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC.

É cabível a concessão do estímulo fiscal acrescido de juros de mora pela taxa Selic conforme Súmula 411 do STJ. É permitida a atualização dos créditos de IPI pela taxa Selic, conforme combinação do Art. 62 do RICARF com os Resp nº 1.035.847 e no REsp nº 993.164, julgados em sede de recurso repetitivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA – PRESIDENTE SUBSTITUTO.

(assinado digitalmente)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - RELATOR.

EDITADO EM: 09/11/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 1100 em face da decisão de primeira instância da DRJ/SP de fls. 362, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 285, restando parcialmente reconhecido o crédito presumido de IPI, conforme Despacho Decisório de fls. 255.

Como de costume desta Turma de julgamento, segue relatório do ocorrido conforme relatado pela Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo:

Trata a presente lide de manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que excluiu do cálculo do crédito presumido, apurado pela Lei nº 9363/96 e Portaria MF nº 38/97, a ser utilizado na compensação de débitos declarados pelo interessado, as parcelas referentes às aquisições de pessoas físicas, gastos com energia elétrica, combustíveis e lubrificantes.

Tempestivamente, o contribuinte alegou, em síntese, que são ilegais as restrições feitas através de Instruções Normativas, relativas às exclusões em questão, conforme sua análise da legislação e o entendimento dos tribunais e acórdãos do Conselho de Contribuintes citados.

Encerrou requerendo a concessão do que foi originalmente pedido, acrescido da taxa SELIC, conforme princípios constitucionais e julgados que cita.

Em fls. 362 encontra-se a Ementa publicada com a decisão de primeira instância administrativa fiscal, transcrita a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoa não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo as despesas com energia elétrica e combustível.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Após, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme portaria de condução e Regimento Interno deste Conselho, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

De início, é importante reconhecer que o crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS/COFINS previsto na Lei 9.363/96, em uma visão breve e prática, tem o objetivo e fim social de ressarcir as contribuições da cadeia nacional industrial exportadora para que não seja exportado valor do tributo, com a consequente desoneração da cadeia produtiva e fortalecimento da competitividade da indústria nacional no mercado internacional.

Verifica-se nos autos que a fiscalização entendeu que alguns valores não devem compor a base de cálculo dos créditos e glosou os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas, glosou o crédito calculado com custos de energia, combustível e outros insumos e não aplicou a taxa Selic na atualização.

As informações constantes nos autos, em conjunto com os documentos juntados pelo contribuinte, permitem concluir que não são controversas e estão comprovadas as efetivas operações e receitas de exportação.

Portanto, é possível proceder à análise meritória jurídica a respeito da procedência ou não das glosas efetuadas pela fiscalização e recorridas pelo contribuinte.

Insumos adquiridos de Pessoas Físicas e Cooperativas.

Em relação aos créditos sobre os insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, é importante mencionar que tanto a jurisprudência deste Conselho, a exemplo cito o Acórdão da Câmara Superior n.º 9303001.402, como a Jurisprudência do STJ em sede recurso repetitivo conforme o REsp n.º 993.164, consideram pacífica a admissibilidade destes créditos.

Inclusive, as decisões do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo são entendimentos obrigatórios em razão do disposto no Art. 62A do RICARF.

Portanto, merece provimento o Recurso Voluntário neste tópico.

Energia elétrica, combustíveis e outros insumos.

Com relação aos valores de aquisição de energia elétrica e combustíveis, estes devem ser afastados e os eventuais créditos glosados em razão do disposto na Súmula n.º 19 do CARF, dispositivo de aplicação obrigatória a este Conselho.

"Súmula CARF n.º 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n.º 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário."

Com relação a outros insumos, em que pese o contribuinte argumentar em Recurso Voluntário, não há qualquer menção na decisão de primeira instância deste procedimento administrativo fiscal. Dessa forma, não havendo controvérsia e não submetida a lide à esta segunda instância, não como este Conselho se pronunciar.

Portanto, não merece provimento o Recurso Voluntário neste tópico.

Atualização monetária pela taxa Selic.

Quanto à atualização dos créditos pela SELIC, merece acolhida a alegação do contribuinte, em razão do disposto na Súmula n.º 411 do STJ.

"Súmula 411 do STJ É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco."

Em adição, o Art. 62 do RICARF determina como obrigatória a jurisprudência proveniente de decisões em sede de recurso repetitivo, sendo que para este caso, o STJ reconheceu a incidência da Selic na atualização do crédito presumido de IPI, na sistemática dos recursos repetitivos, no âmbito dos REsp nº 1.035.847 e no REsp nº 993.164.

O valor dos créditos deve ser corrigido a partir de 360 dias do pedido (do protocolo), até o efetivo pagamento/compensação, uma vez que a própria Fazenda impediu o creditamento dos valores e sua compensação (Jurisprudência REsp. STJ 1.035.847/RS em sede de recurso repetitivo).

Conclusão.

Processo nº 13811.002655/2001-17
Acórdão n.º **3201-003.235**

S3-C2T1
Fl. 1.140

Diante do exposto, com fundamento na legislação correlata, na jurisprudência exposta e nos precedentes desta Turma de julgamento (3201002.252 e 3201003.080), vota-se para que seja DADO PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.